

PARECER JURÍDICO

Motivo: Termo Aditivo - Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual nº. 2022.0430 – SULPARÁ CAMINHÕES E MAQUINAS LTDA, CNPJ nº. 14.133.730/0005-07

Objeto: Aquisição de caminhão toco – Convênio 883360/2019 – Parecer 405/2022 – CCM/CGCOM/DPLAN.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do **Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência** do contrato administrativo nº. 2022.0430 da empresa: **SULPARÁ CAMINHÕES E MAQUINAS LTDA, CNPJ nº. 14.133.730/0005-07, visando adquirir um caminhão toco, conforme previsão do Convênio 883360/2019.**

O pedido foi instruído com a *solicitação* do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, com fundamento no pedido realizado pela empresa vencedora do certame, *justificando* e indicando que, em razão da ausência da nota de empenho e/ou ordem de pagamento eles solicitam a prorrogação do contrato, ocasião que o vencimento é dia 31/12/2022.

Nessa oportunidade, verifico que foi juntado ao procedimento certidão cível positiva, contendo vários processos cíveis em andamento; Certidões Federal; Estadual; Municipal, regulares e *ausente a certidão do FGTS*; Foi anexado o contrato primitivo; Cartão CNPJ; Despacho da Prefeita ao Departamento de Contabilidade a fim de que informem a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa em 2023; Declaração da contabilidade informando que o crédito está disponível em conta desde o mês de junho/2022 (conforme extrato); Declaração de adequação orçamentária e financeira feita pela Prefeita; Autorização para o aditamento; *Justificativa da CPL; Minuta do Aditivo; Despacho encaminhando procedimento para análise jurídica.*

Foi informado pelo Secretário, ordenador que a prorrogação de vigência do contrato será realizado até dia 30/03/2023.

No caso em tela, ainda que o crédito já esteja disponível na conta, verifica-se a possibilidade do deferimento do requerimento de prorrogação de prazo, o qual encontra respaldo na Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

Assim, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo**, cuja possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93.

Por fim, tendo em vista que a empresa cumpre os requisitos de regularidade das certidões, a minuta do termo aditivo contempla os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 e mantém as condições e quantitativos anteriormente firmados, **opino pela possibilidade de realização do aditivo de prazo nos termos indicado pelo Secretário de Planejamento e Gestão**, por estarem cumprindo a legalidade, moralidade, eficiência, interesse público, impessoalidade e posterior publicidade.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 30 de Dezembro de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A